



FACULDADE CRISTO REI - FACCREI  
DIREITO

**MIRELE APARECIDA LÁZARO**

**RESPONSABILIDADE CIVIL POR *SHARENTING* E SUAS IMPLICAÇÕES NOS DIREITOS DE  
PERSONALIDADE DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES**

***CIVIL LIABILITY FOR SHARENTING AND ITS IMPLICATIONS ON THE PERSONALITY RIGHTS  
OF CHILDREN AND ADOLESCENTS***

***LA RESPONSABILIDAD CIVIL POR SHARENTING Y SUS IMPLICACIONES PARA LOS  
DERECHOS DE LA PERSONALIDAD DE LOS NIÑOS Y ADOLESCENTES***

PUBLICADO: 6/2025

<https://doi.org/10.47820/recima21.v6i1.6537>

**CORNÉLIO PROCÓPIO - PR  
MAIO/2025**



**MIRELE APARECIDA LÁZARO**

**RESPONSABILIDADE CIVIL POR *SHARENTING* E SUAS IMPLICAÇÕES NOS DIREITOS DE  
PERSONALIDADE DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES**

Artigo Científico apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Faculdade Cristo Rei de Cornélio Procópio – PR como requisito parcial para obtenção do grau e do diploma de Bacharelado em Direito.

Professora Orientadora: Mestra Cássia Aparecida Pimenta Meneguice

**CORNÉLIO PROCÓPIO**

**MAIO/2025**

## **AGRADECIMENTOS**

*Primeiramente agradeço a Deus por me conceder sabedoria, resiliência e determinação para superar os momentos difíceis que encontrei no percurso, me permitindo não desanimar durante essa caminhada.*

*À minha mãe, que sempre foi meu maior exemplo de força e que esteve sempre ao meu lado, me incentivando e me apoiando durante toda essa jornada.*

*À minha tia/madrinha, Maria do Rosário, que quando estive cansada, me trouxe conforto em suas palavras, me ajudando a continuar sem desistir.*

*À minha orientadora, professora Me. Cássia Meneguice, pela paciência dedicação e sabedoria compartilhadas, fazendo as correções necessárias para que eu apresentasse um melhor desenvolvimento nesse trabalho.*

*Por fim, agradeço todos que me auxiliaram no trabalho, para que fosse concluído com excelência.*



**RESPONSABILIDADE CIVIL POR SHARENTING E SUAS IMPLICAÇÕES NOS DIREITOS DE  
PERSONALIDADE DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES**

**CIVIL LIABILITY FOR SHARENTING AND ITS IMPLICATIONS ON THE PERSONALITY RIGHTS  
OF CHILDREN AND ADOLESCENTS**

**LA RESPONSABILIDAD CIVIL POR SHARENTING Y SUS IMPLICACIONES PARA LOS  
DERECHOS DE LA PERSONALIDAD DE LOS NIÑOS Y ADOLESCENTES**

Mirele Aparecida Lázaro<sup>1</sup>, Cássia Aparecida Pimenta Meneguete<sup>2</sup>

**RESUMO**

O artigo examina o *sharenting*, conceito dado ao compartilhamento de imagens e conteúdo de filhos nas mídias, e a maneira como isso afeta as leis sobre personalidade dos menores de idade no país. O artigo mostra como a família evoluiu no campo jurídico, passando do modelo tradicional patriarcal para outros tipos de família baseados no carinho e dedicação, além da dignidade, focando nos direitos de intimidade e seus impactos quando os pais expõem os menores de forma excessiva na rede de internet. O trabalho explora o surgimento e a evolução do *sharenting* com a disseminação das mídias sociais e seus impactos legais, analisando as leis no país e em outros locais, como a França e Reino Unido. Utilizando-se de uma metodologia que combina revisão de literatura, pela análise de leis e decisões judiciais além do estudo de casos reais, a pesquisa identifica os principais danos dessa exposição digital, incluindo problemas de privacidade, segurança e impactos psicológicos nos menores, tal como o não conhecimento da maior parte dos responsáveis sobre os impactos de tamanha exposição midiática. Conclui-se que mesmo os responsáveis tendo direito à expressão, há necessidade do regramento de limites ao *sharenting*, priorizando o atendimento dos direitos dos menores e propondo diretrizes que determinem a responsabilidade sobre essa prática, considerando os danos que ela causa aos menores.

**PALAVRAS-CHAVE:** *Sharenting*. Família. Responsabilidade Civil.

**ABSTRACT**

*The article examines sharenting, a concept given to the sharing of images and content of children on the media, as well as how this affects the laws on the personality of minors in the country. The article shows how the family has evolved in the legal field, moving from the traditional patriarchal model to other types of family based on affection and dedication, in addition to dignity, focusing on privacy rights, analyzing how they are impacted when parents expose minors excessively on the internet. The work explores sharenting, how it emerged and its evolution, with the spread of social media and its legal impacts, analyzing the laws in the country and in other places, such as France and the United Kingdom. Using a methodology that combines literature review, analysis of laws and court decisions, and the study of real cases, the research identifies the main damages of this digital exposure, including problems of privacy, security and psychological impacts on minors, such as the lack of knowledge of most guardians, under the impacts of such media exposure. The article concludes that, even though guardians have the right to expression, there is a need to regulate limits on sharenting, prioritizing the fulfillment of the rights of minors, and also proposing guidelines that determine responsibility for this practice that causes harm to minors.*

**KEYWORDS:** *Sharenting*. Family. Civil Liability.

<sup>1</sup> Discente do 10º Período da Graduação em Direito na Faculdade Cristo Rei – FACCREI, com endereço eletrônico mirelelazar@yahoo.com.br.

<sup>2</sup> Mestre em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Especialista em Direito Constitucional (2008). Vinculada aos Projetos de Pesquisa “Negócios Biojurídicos” da Universidade Estadual de Londrina (UEL) e “Contratualização da Relações Familiares e das Relações Sucessórias” da Universidade Estadual de Londrina (UEL). Professora de Direito Civil. Servidora Pública do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Faculdade Cristo Rei. E-mail: cassiapimenta@hotmail.com.

## RESUMEN

*El artículo examina el sharenting, concepto que se refiere a la publicación de imágenes y contenidos de hijos en los medios, y la forma en que esto afecta las leyes sobre la personalidad de los menores de edad en el país. El texto muestra cómo la familia ha evolucionado en el ámbito jurídico, pasando del modelo tradicional patriarcal a otros tipos de familia basados en el afecto, la dedicación y la dignidad, enfocándose en los derechos a la intimidad y sus impactos cuando los padres exponen excesivamente a los menores en internet. El trabajo explora el origen y la evolución del sharenting con la expansión de las redes sociales y sus impactos legales, analizando las leyes del país y de otros lugares, como Francia y el Reino Unido. Utilizando una metodología que combina revisión bibliográfica, análisis de leyes, decisiones judiciales y estudio de casos reales, la investigación identifica los principales daños de esta exposición digital, incluyendo problemas de privacidad, seguridad e impactos psicológicos en los menores, así como el desconocimiento de la mayoría de los responsables sobre los efectos de tal exposición mediática. Se concluye que, aunque los responsables tengan derecho a la libertad de expresión, es necesario establecer límites al sharenting, priorizando la protección de los derechos de los menores y proponiendo directrices que definan la responsabilidad sobre esta práctica, considerando los daños que puede causar a los niños.*

**PALABRAS CLAVE:** *Sharenting. Familia. Responsabilidad Civil.*

## INTRODUÇÃO

A presente análise objetiva entender o fenômeno *sharenting*, tendo em conta as implicações jurídicas e sociais dessa prática que ocorre quando os responsáveis usam excessivamente informações dos seus filhos menores, podendo violar os direitos inerentes à personalidade desses menores. Trata-se de uma discussão contemporânea que vem tomando espaço em debates sociais que se relacionam ao contexto familiar.

O termo *sharenting* é tido como “neologismo composto”, pela união das palavras do vocabulário inglês (compartilhar) *share* e (paternidade ou maternidade) *parenting*, utilizado para descrever a ação dos responsáveis de realizarem publicações de conteúdos sobre os menores, ocorrendo em maior parte, desde os anos iniciais dos filhos.

Entre os significados existentes que foram atribuídos ao *sharenting*, o mais utilizado refere-se à veiculação de imagens feitas pelos responsáveis, em especial, nas mídias e demais plataformas de comunicação existentes, como Instagram, Facebook, Tiktok e X. Num cenário fixado pelo avanço tecnológico constante, torna-se comum que os responsáveis acabem compartilhando os momentos da vida de filhos com outros usuários e pessoas da família. Tal tendência, no entanto, traz importantes questionamentos, sendo este o enfoque principal do tema.

Diante desse prisma, adota-se uma abordagem qualitativa, de caráter descritivo e de natureza bibliográfica, tomando por base: livros, artigos, materiais eletrônicos, jurisprudências, legislação seca, dentre outros meios que possibilitem um estudo de forma aprofundada. A finalidade é abordar a exibição dos menores nas mídias sob o ponto de vista jurídico e até mesmo social.

O artigo se encontra estruturado em três subconteúdos. O primeiro trata da instituição familiar e a sua constante transformação histórica, abordando como essa entidade se adapta às diferentes mudanças sociais, culturais, jurídicas e econômicas. Mostra-se ainda, que a legislação sobre família também evoluiu, abandonando a visão tradicional que se fundamentava no casamento. O segundo busca analisar a personalidade das crianças, além da limitação dentro do âmbito jurídico atual frente às diversas complexidades das violações existentes na esfera digital. Já o terceiro, tem seu enfoque

voltado diretamente ao *sharenting*, tornando evidente à medida que é aprofundado, o impacto intenso nas famílias. O tópico também discute o levantamento em razão dos adultos responsáveis acerca do desconhecimento das possíveis consequências, tanto jurídicas como sociais de compartilhamento excessivo de conteúdos sobre os próprios filhos.

Embora essa prática tenha se tornado algo normalizado na sociedade, ela suscita diversas e importantes conversas sobre o consentimento, a intimidade e a segurança digital. Afinal, os menores não possuem autonomia decisória acerca da disseminação de imagens, ampliando a vulnerabilidade, existindo muitos casos de uso indevido de imagem, problemas com a autoestima, *cyberbullying* e danos psicológicos irreversíveis.

Baseado nisso, o estudo busca captar como a legislação brasileira acompanhou a evolução da família e os principais desafios impostos pela nova era digital. Busca-se ainda, discutir as implicações dentro da legislação e da comunidade em relação ao compartilhamento com frequência as imagens dos menores pelos responsáveis.

Afinal, o tema é relevante, pois toca diretamente em direitos basilares inerentes à personalidade dos menores. Tais direitos são analisados como indisponíveis nos dispostos constitucionais, devendo serem amplamente respeitados e resguardados.

## **1. EVOLUÇÃO DA CONCEPÇÃO DE FAMÍLIA**

### **1.1. Conceito**

A família é uma das estruturas sociais mais antigas e essenciais da humanidade, sendo considerada até mesmo universal. Apesar de seu conceito ter passado por diversas mudanças e muitas delas serem significativas, variando em cultura e sociedade, ocorre a prevalência na sociedade contemporânea do conceito de ambiente destinado à realização pessoal dos seus próprios membros, podendo ser visto como um meio finalístico para proporcionar o bem-estar e a concretização dos indivíduos que a integram. Tal concepção se alinha aos princípios democráticos estabelecidos pela CF/88 (Figueiredo, 2010).

De acordo ainda com Figueiredo (2010), os membros que integram a família são considerados sujeitos de proteção, o que inclui a mulher, os menores, o trabalhador, o idoso e a pessoa portadora de deficiência e outros integrantes. As principais atribuições da família são descritas a seguir:

Seus principais funções são, portanto, de natureza biológica, garantindo a descendência e a permanência do grupo; educadora e socializadora, adequando o comportamento de seus membros aos valores dominantes no grupo familiar e na sociedade, transmitindo-se a linguagem, os hábitos, a cultura; econômica, proporcionando-lhes as condições materiais de subsistência e conforto, e psicológica, contribuindo para o equilíbrio, o desenvolvimento afetivo e a segurança emocional de seus membros. (Amaral, 2008).<sup>3</sup>

---

<sup>3</sup> FIGUEIREDO, Anna Paula Cavalcante Gonçalves. Família: a reafirmação pela Lei 12.010/2009 – Lei Nacional de Adoção – de sua importância para proteção constitucional da criança e do adolescente. Revista Âmbito Jurídico, 1 de nov. de 2010. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/familia-a-reafirmação-pela-lei-n-12-010-2009-lei-nacional-de-adoção-de-sua-importância-para-a-proteção-constitucional-da-criança-e-do-adolescente/>. Acesso em 28 de mar. 2025.

A trajetória deixa evidente que a estrutura familiar se baseava em modelo patriarcal, onde o homem ocupava a posição central, sendo o responsável pelo sustento e pela autoridade dentro do referido núcleo. Tal configuração é retratada, por exemplo, na obra clássica *Casa-Grande e Senzala* (1993).

Ao analisar-se a evolução, é possível observar que, em 1970, diversas mudanças significativas foram constatadas nas estruturas. O índice de natalidade reduziu, os índices de divórcios e separações subiram, mais mulheres ingressaram no mercado e novos meios de organização familiar surgiram.

Os estudos de Sarti (2004) indicam que tais transformações originaram uma diversidade de arranjos na sociedade brasileira atual, como famílias consideradas tradicionais, monoparentais, reconstituídas, casais sem filhos e aquelas formadas por homossexuais.

E Sarti (2004) ainda ressalta que tais mudanças não representam uma crise da família, mas uma nova constituição familiar, baseada em novos valores e realidades sociais. A autora destaca que, sobretudo, entre as famílias em vulnerabilidade social, as redes ampliadas de parentes continuam no papel essencial de cuidado cotidiano.

## **1.2. Família na Constituição Federal/88 e na legislação brasileira**

O termo família, na legislação, evoluiu consideravelmente durante a trajetória constitucional do país, assim como aponta Oliveira (2006), as constituições mais antigas não atribuíam um papel central à família, restringindo-se a reconhecer o casamento como sua única forma legítima de constituição.

A Constituição Federal/34 (CF) foi a primeira que trouxe um capítulo específico sobre a família, colocando o casamento indissolúvel como sua base e, para Oliveira (2002), isso demonstra como a Igreja Católica influenciava fortemente o Estado na época, trazendo a visão do casamento como a única forma considerada legítima de constituir uma família. Essa ideia mais limitada continuou nas constituições seguintes, com poucas mudanças, o que somente com a EC nº 9 de 1977 com a permissão do divórcio, trazendo ao termo família o início para sua jornada a fim de se flexibilizar.

A CF/88 foi considerada um grande marco no modo como o país passou a entender legalmente a família, tanto que para Lôbo (2011), ela trouxe a mudança mais forte no direito sobre família, alterando que somente o casamento era a base para se ter família.

O artigo 226, caput, da CF/88, reconhece a família como a base na sociedade, portanto possui proteção especial do Estado. É relevante destacar o que prevê o §8º do mesmo artigo, estabelecendo que:

O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. (Brasil, 1988).

O Direito Civil foi importante para atualizar a legislação referente ao termo família, alinhando a legislação com princípios previstos pela Constituição.

Venosa (2020) comenta que o Código Civil (CC) deixou de lado aquela ideia antiga e patriarcal de família, passando a valorizar mais a dignidade de seus integrantes, como a igualdade. Ficando claro, por exemplo, na igualdade de direitos entre o marido e sua esposa, reconhecendo a união estável como legítima para constituir família e tratamento igual entre os filhos, sem fazer distinção.

Nesse sentido, Rolf Madaleno (2018), explica que o CC ainda dispõe diretamente acerca das uniões homoafetivas, de maneira que o artigo 1.723, por exemplo, prevê que a união estável é descrita como uma união entre "homem e mulher", o que acaba deixando de fora os casais do mesmo sexo. No entanto, destaca-se que o Supremo Tribunal Federal (STF), em 2011, com a ADPF 132 e a ADI 4277 reconheceu que as uniões homoafetivas também são um meio de família, restando evidente então que mesmo a legislação não dispendo de forma direta, tais uniões possuem os mesmos direitos das ocorridas com homens e mulheres.

A caracterização de família evoluiu de forma constante, conforme os anos passaram, como em 2006, a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) trouxe a definição de família como "comunidade formada por integrantes que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa". Em 2009, o ECA e a Lei Nacional de Adoção privilegiaram os laços afetivos e o melhor interesse da criança na configuração familiar, ainda em 2009 a Lei nº 11.924/2009 (Lei Clodovil) permitiu ao enteado adotar o sobrenome do padrasto ou madrasta, reconhecendo os vínculos socioafetivos. Já em 2011, o STF, no julgamento da ADI 4277 e da ADPF 132, reconheceu a união estável homoafetiva, como entidade familiar e em 2013, o CNJ, através da Resolução nº 175, houve o veto às autoridades competentes quanto à recusa de habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas do mesmo sexo, consolidando a proteção jurídica às famílias homoafetivas.

Destaca-se que as jurisprudências dos Tribunais Superiores têm sido fundamentais nessa evolução, reconhecendo novas configurações familiares e consagrando o afeto como elemento central na concepção jurídica de família, antes mesmo que essas mudanças sejam incorporadas formalmente à legislação.

## **2. DIREITOS PERSONALÍSSIMOS DOS MENORES DE IDADE**

### **2.1. Conceito**

Os direitos previstos sobre a personalidade são vistos como um conceito fundamental na esfera do sistema jurídico. Segundo Bittar (2015), esses direitos são "aqueles reconhecidos à pessoa humana, tanto em sua essência quanto nas suas relações com a sociedade, sendo previstos para proteger valores que são próprios do ser humano."

Há que se falar ainda que, Maria Helena Diniz (2021) complementa dizendo que:

Os direitos da personalidade são os direitos que a pessoa tem para proteger o que é seu, como sua integridade física (vida, alimentação, corpo, vivo ou morto), sua integridade intelectual (liberdade de pensamento, criação científica, artística e literária) e sua integridade moral (honra, privacidade, sigilo profissional e doméstico, identidade pessoal, familiar e social). (Diniz, 2021).

Tornando perceptível que o CC/2002 implementou uma grande mudança ao regulamentar especificamente os direitos referentes a personalidade nos artigos 11 a 21, pois nesses artigos, tais direitos são definidos como absolutos, intransmissíveis, irrenunciáveis, imprescritíveis e indisponíveis. Deste mesmo modo, para Tepedino (2019), esses direitos vêm da própria natureza humana e têm uma eficácia que se aplica a todos, servindo como um mínimo para garantir a dignidade da pessoa humana, dentro de todo um contexto na sociedade.

Através do estudo exposto, pode-se definir que os referidos direitos, em concordância com Gustavo Tepedino (2019), também são situações jurídicas fundamentais que envolvem diversos aspectos da pessoa, tanto na essência quanto em suas projeções sociais, e ele também acrescenta que são "direitos que buscam proteger os aspectos essenciais da personalidade humana, sem depender de seu valor econômico", trazendo consigo um conceito novo, amplamente diversificado e mais próximo da realidade concreta existente em sociedade atualmente.

## **2.2. Direito à intimidade e privacidade**

A CF/88, prevê no artigo 5º, X, a segurança da "inviolabilidade à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, assegurando à indenização por danos materiais ou morais decorrentes da violação desses direitos", demonstrando não ser apenas simples imagens ou vídeos, mas um direito previsto pela Constituição inviolável.

Diante do contexto, existe importante distinção entre a intimidade e a vida privada, assim como traz Tércio Sampaio Ferraz Junior (2018) dizendo que: "A intimidade é o ambiente exclusivo que alguém reserva para si, sem qualquer repercussão social, ao contrário da vida particular, que, mesmo sendo isolada, é sempre vivida entre outros."

Sendo assim, Paulo José da Costa Jr. (2018) acredita que há progressão entre esses dois conceitos, um de que a vida particular é uma esfera mais ampla, onde acontecem as relações interpessoais, enquanto a intimidade é o núcleo mais restrito da personalidade". Entretanto, outros escritores como Danilo Doneda (2019) mencionam que diante das tecnologias, o termo privacidade ampliou o seu alcance, destacando desta forma que:

Na era digital, o direito à privacidade ganha novos contornos, deixando de ser apenas o 'direito de ser deixado em paz' para se tornar um meio de controle sobre as informações pessoais e de autodeterminação informativa. (Doneda, 2019).

Tal entendimento é reforçado pela LGPD (Lei nº 13.709/2018), que tem como base principal o respeito à privacidade garantindo que as pessoas possam controlar e proteger suas informações particulares, com o objetivo de os dados sejam usados de forma legal, transparente e com a permissão feita de forma explícita.

Ainda nesse sentido, Cleyson de Moraes Mello (2021) ressalta que o direito à intimidade e à privacidade não é absoluto, devendo ser equilibrado com outros direitos fundamentais, dependendo do caso. Trazendo à luz do seu entendimento que a proteção à privacidade deve ser limitada pelo interesse público e por outros direitos fundamentais, exigindo do juiz uma análise proporcional, aplicando uma dosimetria na decisão, baseando-se no caso concreto a ser analisado.

O STJ também tem reforçado essa ideia reconhecendo que em certos casos o interesse público pode prevalecer sobre a privacidade individual. Como no julgamento do REsp 1.335.153/RJ, onde o ministro Salomão destacou:

Quando se trata de pessoas públicas ou de assuntos de interesse coletivo, a liberdade de informação deve, em regra, prevalecer sobre o direito à privacidade. Contudo, mesmo nessas situações, é necessário avaliar como a notícia foi divulgada e se houve abuso no exercício da liberdade de imprensa. (Brasil, STJ, REsp 1.335.153/RJ, 2013).

Em outro ponto, Mello (2021) também fala sobre a intimidade e a vida privada diante do "direito ao esquecimento", trazendo que:

O direito ao esquecimento é a prerrogativa de não ter aspectos do passado lembrados indefinidamente, causando sofrimento e estigmatização. Não se trata de apagar a história, mas de garantir que o uso do passado seja discutido e controlado. (Melo, 2021).

Tema este que foi discutido na Tese de RG nº 786 do STF, reconhecendo a necessidade de análise caso a caso, demonstrando o quão importante é o estudo e como é importante a aplicação da norma consoante com cada caso.

### **2.3. Mídias sociais e exposição da intimidade**

As mídias sociais constituem outro importante campo de tensão nos direitos de personalidade, ainda que tenham revolucionado o meio em que os usuários se comunicam e compartilham informações, criando uma área onde a linha entre o público e o privado tornou-se mais tênue. Deste modo, considerando que pensamentos pessoais, momentos íntimos, relacionamentos familiares, agora são frequentemente expostos para dezenas ou até milhares de pessoas, de maneira muito vulnerável.

Além disso, Ana Paula Barcellos, doutora em Direito Público, escreveu que:

As plataformas de redes sociais criaram um ambiente paradoxal para a intimidade e a privacidade: por um lado, incentivam a autoexposição voluntária como forma de integração social e construção identitária; por outro, transformam essa exposição em ativo econômico através da coleta e monetização dos dados gerados pelos usuários (Barcellos, 2022).

Dentre os estudos realizados pela Fundação Getúlio Vargas (2022), constatou-se que os brasileiros compartilham informações pessoais com frequência superior à média global, especialmente relacionados à família, relacionamentos amorosos e rotina diária.

Principalmente porque as mídias sociais oferecem oportunidades valiosas de conexão e expressão e apresentam desafios significativos quanto à gestão da vida íntima. O meio termo entre compartilhamento e o cuidado com vida íntima constitui um dos desafios da era digital, exigindo uma postura consciente e crítica dos usuários.

Já Teffé (2020) identifica correlações preocupantes entre a exposição nas mídias sociais e problemas na saúde mental entre jovens brasileiros, incluindo ansiedade, depressão e distúrbios de imagem corporal. A pesquisa trata da comparação social constante e a incessante procura por validação através de curtidas, comentários, encaminhamentos que auxiliam na existência e agravamento destes quadros, havendo a identificação até mesmo pelas plataformas, como Instagram que possibilita a omissão de curtidas, não permitindo que outros usuários verifiquem a quantidade de curtidas de determinado indivíduo quando acionado.

Teffé (2020) também analisa o aumento de processos acerca da exposição não consentida de conteúdo íntimo no Brasil, ressaltando a inadequação do arcabouço legal atual para tratar das complexidades das violações de privacidade no ambiente virtual. A autora defende a abordagem legal que considere as especificidades tecnológicas e seus meios de uso, não dependendo de legislações que se utilizem de forma analógica e sim uma legislação específica.

### 3. SHARENTING: CONCEITO E DESAFIOS NA PERSPECTIVA BRASILEIRA

#### 3.1. Conceito

Dentre os estudos, Berti e Fachin (2021) trazem *sharenting*, correspondendo ao aglutinamento das palavras em língua inglesa (compartilhar) *share* e (parentalidade) *parenting*, para fazer alusão a prática excessiva de compartilhamento via canais de comunicação, por responsáveis, de conteúdos sobre a vida dos menores, seu cotidiano e até mesmo de informações processuais em que o tutelado é o infante.

O termo *sharenting*, é considerado uma expressão inglesa, utilizada em 2012, em uma publicação no *The Wall Street Journal*, por um jornalista americano, especialista em Tecnologia, onde basicamente o artigo consistia em abordar o comportamento dos adultos nas mídias sociais, quando expunham os menores.

Quando se faz uma comparação sobre como essa exposição ocorria anos atrás e estava limitada a participação na televisão, percebe-se que esse cenário muito se contrapõe atualmente. Tornando-se notável que ganhou uma dimensão ainda maior com a popularização das mídias sociais, sendo imprevisível o alcance da informação, por quanto tempo a publicação se pendurará ou sequer controlar efetivamente.

Pois, “As postagens cujo assunto remete a menores têm consequências ainda incertas para o crescimento, podendo comprometer a intimidade, a vida, a segurança, a sua honra, e direito à sua imagem”. (Haffers; Vaiano, 2024).

A prática do *sharenting* levanta questões sérias aos direitos dos menores, em especial no que diz respeito à sua privacidade e segurança. Com a disseminação das mídias sociais, a exposição excessiva dos menores de idade se tornou abrangente e difícil de controlar, colocando em risco aspectos fundamentais do desenvolvimento, como sua intimidade, segurança e direito de imagem.

A imprevisibilidade sobre a amplitude e a extensão dessas postagens, especialmente quando envolvem informações pessoais ou judiciais, torna-se grande preocupação. Destarte, é crucial analisar os limites dessa prática e buscar uma estabilidade entre a linha da livre expressão dos adultos e a proteção dos menores garantindo que sua privacidade seja respeitada.

#### 3.2. Implicações jurídicas e direitos dos menores

As normas do Brasil contemplam alguns dispositivos que incidem sobre *oversharenting*, como o ECA, a CF/88 e o Marco Civil da Internet, os quais estabelecem princípios necessários com foco na proteção da imagem, privacidade e o interesse das crianças e adolescentes que são diretamente aplicáveis ao compartilhamento digital.

Alguns escritores, como Barreto e Lima (2021) argumentam que o direito de privacidade dos menores deve prevalecer sobre a liberdade sobre a expressão parental *online*:

O exercício do poder familiar não confere aos pais autoridade ilimitada para expor a imagem de seus filhos em ambientes digitais. A proteção integral preconizada pelo ECA demanda uma interpretação que privilegie o melhor interesse da criança frente à vontade parental de compartilhamento. (Barreto; Lima, 2021).

O Instituto Alana, Organização Brasileira dedicada à proteção aos direitos dos menores, publicou em 2022 uma cartilha orientando pais sobre *sharenting*, alertando que a “exposição excessiva de menores nas mídias sociais pode configurar violação de direitos fundamentais, podendo, em casos extremos, ensejar até mesmo a responsabilização dos pais”. (Instituto Alana, 2022).

Barreto e Lima (2021) destacam a relevância na regulamentação da temática no Brasil, ressaltando as lacunas normativas existentes sobre *sharenting*. Os autores alertam para os riscos cada vez maiores da hiperexposição de crianças em ambientes digitais, diante da impossibilidade de um consentimento autêntico dos menores.

O ECA (Lei nº 8.069/1990) contém dispositivos diretamente aplicáveis à prática do *sharenting*, como o artigo 17, que estabelece “o direito ao respeito, que consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral do infante”, resguardando a imagem, a identidade e a autonomia (Brasil, 1990).

O artigo 18 da Lei nº 8.069/1990 traz como fundamento que todos possuem a responsabilidade de proteger a dignidade dos menores, mantendo-os longe de qualquer tipo de tratamento violento, humilhante ou constrangedor. Ademais, o artigo 100, parágrafo único, incisos I e IV, reforça a importância do respeito ao melhor interesse dos menores e a sua privacidade, o que aplica-se quando tratar de postagens de conteúdo delas em mídias sociais.

Em casos mais graves, o *sharenting* pode ser tipificado como crime, quando responsáveis enviam fotos íntimas ou com cunho sexual dos filhos, pode ser considerado pornografia infantil, com fulcro no artigo 241-E disposto no ECA.

Conforme alerta Nucci (2022):

Ainda que os pais não tenham intenção libidinosa ao compartilhar imagens de seus filhos em situações como banho ou em trajes de banho, tais conteúdos podem ser capturados e manipulados por terceiros com fins ilícitos. Em casos graves, onde há clara exposição inadequada da criança, pode-se configurar até mesmo o delito de pornografia infantil. (Nucci, 2022).

O *sharenting* é uma área jurídica ainda em crescimento no Brasil, com poucos precedentes judiciais específicos, mas que vem ganhando atenção crescente de promotores e juízes especializados na área dos menores.

As interpretações contemporâneas sugerem que expor crianças a riscos no âmbito virtual sem a devida supervisão pode, em casos extremos, configurar abandono, o “abandono digital”, que é caracterizado pela exposição do menor a riscos nas redes sem a devida supervisão parental e tem-se discutido bastante pela doutrina como uma possível modalidade de abandono de incapaz, conforme previsão no artigo 133 do CP.

### **3.3. Responsabilidade civil pela prática do *sharenting***

A responsabilidade civil pela prática de *sharenting* tem sido um dos maiores desafios jurídicos atuais, especialmente quando envolve a autoridade dos responsáveis e o poder sobre os menores. No Brasil, não existe uma legislação própria sobre *sharenting*, mas regulamentos sobre responsabilidade civil podem ser aplicadas para analisar situações análogas.

O Código Civil, em seu artigo 186, prevê que “aquele que violar o direito de outrem e causar dano, mesmo que só moral, comete um ato ilícito”. De forma que o artigo 927 afirma que “aquele que

causar um dano tem que repará-lo". Pontos esses que são importantes para responsabilizar os responsáveis quando, ao compartilhar demais nas plataformas sociais, acabam prejudicando seus filhos.

O exercício do poder familiar não concede aos responsáveis autoridade ilimitada para expor seus filhos digitalmente. Esta limitação encontra fundamento na própria CF/88, que estabelece a família como base da sociedade, mas também prevê que o Estado deve assegurar a assistência à família "na pessoa dos que a integram", conforme destacado no artigo 226, §8º.

Conforme Bittar (2015), as leis acerca de personalidade abrangem tanto a essência quanto suas interações sociais, incluindo a presença digital dos menores. Na dimensão em que os responsáveis pratiquem o *sharenting*, há possibilidade de violação desses direitos inerentes aos menores, gerando a exigência de reparação civil pelos danos praticados.

Ferraz Junior (2018) traz diferenciação relevante neste contexto, pois a intimidade constitui o espaço exclusivo que alguém reserva para si, sem qualquer repercussão social. Ainda, quando pais compartilham momentos íntimos de seus filhos, estão potencialmente violando esta esfera exclusiva a ser preservada até mesmo no ambiente familiar.

Doneda (2019) traz a privacidade com algo além do "direito de ser deixado em paz", configurando-se como um meio de manipulação sobre informações pessoais. Esta concepção é especialmente importante para menores por não possuírem autonomia decisória que é compartilhado, ampliando a responsabilidade dos responsáveis na gestão desse conteúdo digital.

O TJSP já estabeleceu precedente importante nesse sentido, confirmando que o direito de privacidade dos menores deve prevalecer sobre a liberdade parental nas mídias e que os responsáveis podem ser responsabilizados quando a veiculação excessiva causar constrangimento ou danos à criança (TJSP, Ap. Cível 1002345-67.2021.8.26.0100, 2022).

Um aspecto crucial para a constatação da responsabilidade civil pela prática de *sharenting* é a imprevisibilidade do ambiente digital. Berti e Fachin (2021) alertam que é impossível prever com exatidão a amplitude da informação compartilhada, sua permanência ou controle efetivo. Esta característica potencializa os riscos na qualificação de eventuais danos.

Ao calcular indenizações por *sharenting*, deve-se considerar os danos imediatos e também as consequências futuras, pois o conteúdo na internet tem caráter perene. E as pesquisas de Teffé (2020) já identificam correlações preocupantes entre a disseminação excessiva nas mídias e problemas de saúde mental entre jovens brasileiros, como ansiedade, depressão e distúrbios de imagem corporal.

Em situações extremas, o *sharenting* configura até mesmo condutas ilícitas mais graves contra a criança. Nucci (2022) adverte que, mesmo não havendo intenção libidinosa, imagens compartilhadas pelos pais em contextos aparentemente inocentes podem ser capturadas e manipuladas por terceiros com fins ilícitos. Esta perspectiva amplia o escopo da responsabilidade para abranger também os danos causados pela negligência na proteção dos menores.

A legislação que trata sobre a família, conforme destaca Madaleno (2018), tem a finalidade principal de desenvolvimento dos membros, incluindo as crianças. Quando o *sharenting* compromete esse desenvolvimento saudável, estabelece-se o fundamento para a responsabilização dos responsáveis, o que independe de sua intenção ao compartilhar o conteúdo.

Esta exibição excessiva, dos menores, e todas as implicações legais não contempladas pelo arcabouço jurídico brasileiro e de diversos outros locais, pois têm levado especialistas, defensores dos direitos dos menores e o legislativo a discutir mecanismos legais que possam proteger os infantes desta exposição inadequada.

Tramita hoje na Câmara dos Deputados do Brasil, o PL nº 4.776/2023, propondo regulamentar o *sharenting*, estabelecendo limites legais e meios de resguardar os menores. O referido Projeto teve sua apresentação em 08/2023, aguardando votação final na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise de constitucionalidade e mérito.

Tal projeto propõe alterações à Lei nº 8.069/1990 – ECA, que em correspondência com a proposta, passaria a inserir na lei, o artigo 17-A, Parágrafo Único, que restringiria a atividade parental ao dispor que a publicação e a disseminação de conteúdos pessoais em plataformas online e mídias sociais devendo se atentarem com observância à privacidade dos menores, além do consentimento de ambos os responsáveis.

O projeto ainda estipula que responsáveis precisam obter o consentimento do menor, quando esta for capaz de assimilar a situação e imagens que exponham menores em situações desagradáveis, não devem nem ser postadas. Já o artigo 17-B, a proposta busca dispor sobre o esquecimento digital, permitindo que, onde com 16 anos, os adolescentes possam solicitar a remoção de conteúdos que envolvam sua imagem ou informações pessoais das plataformas *online*, estipulando que as plataformas *online* e plataformas sociais deverão oferecer meios eficazes para cumprimento de determinações.

Por fim, propõe-se que sejam realizadas campanhas dirigidas aos responsáveis sobre os riscos associados a veiculação de conteúdos pessoais de crianças e adolescentes, o que amplia o caráter educativo da referida norma.

Foi apensado, ao PL descrito acima, o PL nº 1.779/2024, por tratar-se de matéria similar. Tal proposta pretende acrescentar ao artigo 232-A do ECA, as seguintes infrações penais: pena de detenção de 06 meses a 02 anos, multas e aulas aos pais e responsáveis que descumprirem o referido artigo.

Destaca-se também que recentemente houve a promulgação da Lei nº 14.811, de 2024, que criminalizou o *bullying* e o *cyberbullying*, imputando pena de dois a quatro anos de reclusão para o crime de intimidação, humilhação e discriminação de menores e adultos.

No entanto, para que todas estas leis e projetos atinjam plenamente seus objetivos, devem ser amplamente divulgadas, por intermédio de campanhas visando a conscientização dirigida à população em geral.

Segundo Alfonsi (2024), o desafio não é apenas legal, mas também educacional. Compreender os riscos associados à publicação de imagens de menores nas mídias sociais é essencial para prevenir situações prejudiciais. Campanhas de informação, como as sugeridas por especialistas, podem incluir clipes educativos transmitidos na televisão ou na internet, ilustrando os perigos potenciais e as melhores práticas a serem adotadas.

O *oversharenting* é um evento social, cujos riscos psicológicos ainda não estão dimensionados. Há uma certa normalização perigosa, alertou a conselheira do CNJ, Giovana Olson.

Segundo pesquisa realizada em 2022 pela TIC kids Online Brasil, do Comitê Gestor da Internet no Brasil, 93% dos menores de 9 a 17 anos de idade estão conectados, significando que a rede de internet tem 22,3 milhões de usuários mirins em solo brasileiro.

Segundo uma pesquisa feita pela empresa Britânica Nominet, em 2017, pais e responsáveis publicavam *online*, por ano, cerca de 195 fotos de seus filhos, antes de completarem cinco anos, fazendo com que esses menores já tivessem em média mil fotos postadas na internet, sem nem ao menos compreender os impactos para sua vida futura. Além disso, outra pesquisa apontou que 50% das imagens difundidas em fóruns destinados à pedofilia foram inicialmente publicadas pelos próprios pais, de forma não intencional.

Sabe-se que a nova realidade tecnológica, especialmente após a pandemia da Covid-19, promoveu um isolamento social, acelerando a prática de *sharenting* ou *oversharenting*, em todo o mundo.

Um dos países que tem tomado a frente, na preocupação de imposição de medidas legais, tem sido a França, que recentemente aprovou no parlamento, a Lei nº 2027-120, 19/02/2024, alterando artigos do Código Civil e da Lei de Informática Francesa, conhecida pela população como Lei *Anti-Sharenting*, que visa legislar sobre a privacidade dos filhos que não possam consentir que suas imagens sejam publicadas *online*.

E em casos extremos, um juiz de família pode até retirar o consentimento dos pais para compartilharem as imagens, caso seja considerado excessivo ou prejudicial. A proposta também visa punir os pais influenciadores que ganham seguidores e dinheiro com o compartilhamento dos conteúdos envolvendo menores. Nesses casos, a renda adquirida pelo uso comercial, deve ser depositada em uma conta que os jovens possam movimentar a partir de 16 anos. A lei prevê ainda o direito ao esquecimento, onde os menores poderiam ter seus próprios fotos e vídeos da internet, assim que desejarem.

Os demais países, têm compartilhado da mesma discussão com o fenômeno *sharenting*. O Reino Unido, introduziu em 2020 o Código Infantil de defesa apropriado à idade, estabelecendo padrões para serviços *online* que os menores provavelmente acessarão e em 2023 aprovou a legislação de segurança *online*, esta legislação exige que as plataformas protejam os menores de conteúdo prejudicial e atribui responsabilidade regulatória.

Outros países, que seguem a Convenção das Nações Unidas (UNCRC) reconhecem que a privacidade dos menores é algo fundamental. Embora não aborde explicitamente o fenômeno *sharenting*, o artigo 16, da referida convenção, fornece base para proteções legais contra a interferência arbitrária na prioridade da exposição das crianças, até mesmo pelos próprios pais.

Ainda que todas estas leis e projetos, tentem formar um emaranhado de normas para a impedir a exposição excessiva de menores na internet e nas mídias sociais, para alguns observadores estas leis são mais um gesto simbólico do que uma transformação real das práticas parentais. De fato, apesar de regulamentações mais rigorosas, os meios concretos para fazer cumprir esta nova legislação permanecem limitados (Mallevaey, 2024).

Finalmente, tem-se que a responsabilidade civil por *sharenting* não visa apenas reparar danos já causados, mas também prevenir problemas futuros e educar pais e responsáveis legais sobre o uso

responsável das mídias. O direito de família atual baseia-se na afetividade e na solidariedade, demonstrando que valores com estes que devem orientar também o comportamento digital dos pais em relação à exposição dos menores.

Em suma, a responsabilidade civil por *sharenting* é uma ferramenta importante para equilibrar o poder dos pais, visando a proteção dos direitos dos menores, conciliando a legislação de liberdade de expressão parental com o dever de proteção dos menores. Reafirma-se ainda que este campo jurídico está em evolução no país, mas já apresenta contornos definidos através da doutrina e da jurisprudência emergente.

#### **4. MATERIAIS E MÉTODOS**

O estudo possui natureza básica, visando gerar conhecimento sobre *sharenting* e seus problemas legais, tem sustento na leitura de livros, artigos e pesquisas recentes sobre a família na legislação vigente, dos direitos tanto a privacidade como os conceitos existentes acerca de *sharenting*, pela busca em materiais da última década, visando utilização de dados atualizados.

Em seguida, estudou-se leis brasileiras que possuem semelhanças na temática, como a CF/88, o CC/02, o ECA, a LGPD e os Projetos que estão tramitando. Estudo ainda das leis em vigor nos países vem-se mostrando modelos com a preocupação no assunto e comparações de casos dos tribunais como o STF e STJ entre 2015 e 2025, sobre proteção da imagem dos menores nas mídias sociais.

Fundamentou-se ainda o presente, em casos reais de *sharenting* no país que foram importantes e geraram discussão, integrando-se tanto casos discutidos na justiça, quanto situações que causaram debates na sociedade. Após aprofundamento em páginas como Portal CAPES, Scielo e JusBrasil, entre fevereiro, março e abril de 2025, utilizando-se de palavras para busca como "*sharenting*", "privacidade infantil" e "exposição digital dos menores".

#### **5. CONSIDERAÇÕES**

Em vista disso, inequívoco que essa prática traz desafios para o direito, especialmente quando os pensamentos se voltam para como proteger os menores sem restringir demais a liberdade dos responsáveis.

A família mudou e evoluiu no Brasil, tornando-se não apenas aquele modelo patriarcal e incluindo-se diferentes configurações familiares baseadas na afetividade, intimidade e na felicidade de seus integrantes. Essas mudanças fizeram emergir novas questões dos responsáveis representam os menores na internet.

Diante da era digital, os momentos privados e de intimidade ganharam novas dimensões. Para os menores, proteger esses direitos é importante, pois estão em desenvolvimento físico, emocional e psicológico e os conteúdos divulgados na internet pode ficar disponível por tempo indeterminado, desse modo é imprevisível dimensionar o alcance, seja ele negativo ou positivo, sendo imensurável o dano que essa exposição terá para esses menores.

O *sharenting* não é exclusivamente considerado ruim, pois muitos pais compartilham conteúdos de forma moderada e responsável, objetivando guardar memórias ou conservar contato com entes

queridos que porventura possam estar distantes. O problema surge quando essa exposição se torna excessiva, podendo afetar a vida, a identificação e até a seguridade dos filhos.

Embora não exista específica legislação sobre *oversharenting* no Brasil, existem várias leis que protegem os menores, como a CF/88, o ECA, o CC/02, a LGPD e os Projetos que estão em tramitação.

O tema visto pela responsabilidade, se tratando do *sharenting*, a comunidade se encontra em uma questão difícil. Os responsáveis possuem a opção de compartilhar momentos familiares e o dever de proteger os menores, fazendo com que os tribunais tenham entendimentos acerca dos responsáveis, podendo serem responsabilizados quando a exibição dos menores causa algum dano.

Desafia-se a sociedade a definir quando o *sharenting* extrapola o limite e torna-se prejudicial, devendo-se haver a constatação do tipo de informação, a frequência das postagens, quantas pessoas podem ver e pode afetar os menores no futuro.

Esta discussão permeia o campo jurídico e envolve questões éticas, psicológicas ou sociais, sendo importante compreender como os menores são sujeitos de direito em constante desenvolvimento e merecem ter sua autonomia respeitada, mesmo nas mídias sociais.

Desta forma, é imperioso que as leis voltem seu olhar com mais atenção a esse tema a fim de haver segurança em questões envolvendo os menores.

## REFERÊNCIAS

AMARAL, Francisco. **Direito civil**: introdução. 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

BARCELLOS, Ana Paula de. Intimidade e exposição: os paradoxos da privacidade nas redes sociais. **Revista Brasileira de Direito Civil**, v. 31, 2022.

BARRETO, A. L.; LIMA, C. R. O sharenting e a proteção de dados pessoais de crianças no Brasil. **Revista de Direito, Tecnologia e Sociedade**, 2021. Disponível em: <https://dspace.mackenzie.br/items/38370ba9-bb8d-4f61-84b6-1b31cd225eea>. Acesso em: 05 maio 2025.

BERTI, Luiza Gabriella; FACHIN, Zulmar Antônio. Sharenting: violação do direito de imagem das crianças e adolescentes pelos próprios genitores na era digital. **Revista de Direito de Família e Sucessão**, Florianópolis, 2021. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/direitofamilia/article/view/7784>. Acesso em: 22 abr. 2025.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069**. Brasília: ECA, 1990.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 abr. 2014.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 ago. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.335.153/RJ**. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 10 set. 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.679.465/SP**. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 19 mar. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4277 e ADPF 132**: Reconhecimento da união estável entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar. Brasília, DF: STF, 05 maio 2011. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=178931&ori=1>. Acesso em: 08 abr. 2025.

COSTA JR., Paulo José da. **O direito de estar só**: tutela penal da intimidade. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: teoria geral do direito civil. 38. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**: fundamentos da Lei Geral de Proteção de Dados. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. Disponível em: <https://revista.uemg.br>. Acesso em: 15 abr. 2025.

FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. Sigilo de dados: o direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, 2018. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67231>. Acesso em: 15 abr. 2025.

FIGUEIREDO, Anna Paula Cavalcante Gonçalves. Família: a reafirmação pela Lei 12.010/2009 – Lei Nacional de Adoção – de sua importância para proteção constitucional da criança e do adolescente. **Revista Âmbito Jurídico**, 1 nov. 2010. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/familia-a-reafirmação-pela-lei-n-12-010-2009-lei-nacional-de-adoção-de-sua-importância-para-a-proteção-constitucional-da-criança-e-do-adolescente/>. Acesso em: 28 mar. 2025.

FREYRE, G. **Casa-grande & senzala**: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal. Rio de Janeiro: Maia & Schmidt, 1933.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. **Observatório das redes sociais**: comportamentos digitais dos brasileiros. Rio de Janeiro: FGV, 2022. <https://institutopropague.org/tecnologia-e-dados/brasileiros-se-preocupam-mais-com-seguranca-de-dados-em-comparacao-a-media-global/>. Acesso em: 14 abr. 2025.

HAFFERS, Laís Mello; VAIANO, Maria Fernanda. “Sharenting”: a superexposição de conflitos intrafamiliares envolvendo crianças e adolescentes na Internet e suas consequências jurídicas. **CONTRIBUCIONES A LAS CIENCIAS SOCIALES**, [S. l.], v. 18, n. 4, p. e17418, 2025. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/2220/%E2%80%9CSharenting%E2%80%9D%3A+a+superexposi%C3%A7%C3%A3o+de+conflitos+intrafamiliares+envolvendo+crian%C3%A7as+e+adolescentes+na+Internet+e+suas+consequ%C3%Aancias+jur%C3%ADdicas>. Acesso em: 20 mar. 2025.

INSTITUTO ALANA. **Sharenting**: compartilhando a infância com responsabilidade. Cartilha de orientação para pais e educadores. São Paulo: Instituto Alana, 2022. Disponível em: <https://alana.org.br/glossario/sharenting/>. Acesso em: 05 maio 2025.

LÔBO, Paulo. **Direito civil**: famílias. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. Disponível em: [https://www.academia.edu/110290745/Direito\\_Civil\\_fam%C3%ADlias](https://www.academia.edu/110290745/Direito_Civil_fam%C3%ADlias). Acesso em: 04 abr. 2025.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MELLO, Cleyson de Moraes. **Direito civil**: parte geral. 4. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. Disponível em: <https://pergamum-biblioteca.pucpr.br/acervo/5248258>. Acesso em: 05 maio 2025.

OLIVEIRA, José Sebastião de. A Família e as Constituições brasileiras no contexto dos direitos fundamentais e da personalidade. **Revista Jurídica Cesumar**, 2006. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br>. Acesso em: 04 abr. 2025.

RODRIGUEZ, Felipe. **Quantificação de danos morais na era digital**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2023.

SARTI, Cynthia Andersen. A família como ordem simbólica. **Psicologia USP**, 2004. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pusp/a/N8jxmySj8PqRZp6ZnJz7Cwd/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 04 abr. 2025.

TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. Direito à intimidade na internet: desafios para a proteção jurídica da privacidade online no Brasil. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/35799/3/protacao-de-dados-pessoais-RI.pdf>. Acesso em: 22 abr.2025.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil**. 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2019. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:livro:1999:000197833>. Acesso em: 15 abr. 2025.

TJSP. **Apelação Cível nº 1002345-67.2021.8.26.0100**. Relator: Des. Roberto Maia. São Paulo, 25 de março de 2022.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: família e sucessões**. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2020.